



Número: **8001694-78.2023.8.05.0216**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL**

Última distribuição : **29/09/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.320,00**

Assuntos: **Tutela Provisória, Violação dos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Ministério Público do Estado da Bahia (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE RIO REAL (INTERESSADO)	
	AURELISIO MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
47204 8409	18/12/2024 08:07	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001694-78.2023.8.05.0216

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):

INTERESSADO: MUNICIPIO DE RIO REAL

Advogado(s): AURELISIO MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como AURELISIO MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA16834)

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida cautelar incidental formulado pelo Ministério Público do Estado da Bahia, visando a suspensão do concurso público regido pelo Pregão Eletrônico nº 026/2024 do Município de Rio Real/BA.

Em detalhada manifestação, o Parquet aponta diversas irregularidades no certame licitatório, destacando-se: i) modalidade licitatória inadequada (pregão eletrônico) para serviço de natureza predominantemente intelectual; ii) ausência de estimativa de inscitos, comprometendo a precificação; iii) qualificação técnica insuficiente da empresa contratada; iv) ausência de gestão de riscos contratuais.

O Parecer Técnico nº 79/2024 do CAOPAM corrobora as irregularidades, evidenciando que a empresa vencedora apresentou documentação antiga e insuficiente, sem registros atualizados de experiência relevante, tendo inclusive reduzido drasticamente o valor inicialmente proposto de R\$ 400.786,00 para R\$ 125.300,00, sem demonstração adequada da exequibilidade.

É o breve relato. Decido.



Este documento foi gerado pelo usuário 574.***-72 em 18/12/2024 08:35:45

Número do documento: 24121808072954800000454092401

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121808072954800000454092401>

Assinado eletronicamente por: EULER JOSE RIBEIRO NETO - 18/12/2024 08:07:29

Os requisitos para concessão da tutela de urgência estão presentes no caso. A probabilidade do direito está demonstrada pelos fundados indícios de irregularidades apontados pelo Ministério Público e confirmados em parecer técnico especializado. O risco de dano é evidente, pois a realização do concurso nessas condições pode comprometer sua lisura e prejudicar tanto a Administração quanto os candidatos.

A contratação de empresa sem comprovada expertise técnica, mediante pregão eletrônico e com proposta de preço aparentemente inexequível, representa risco concreto à qualidade e segurança do certame. Como bem apontado pelo CAOPAM, a ausência de estimativa de inscitos e de adequada gestão de riscos contratuais agrava a situação.

Por outro lado, é preciso considerar a expectativa legítima da comunidade quanto à realização do concurso público. A suspensão cautelar, embora necessária, não deve significar abandono do projeto, mas sim sua readequação aos parâmetros legais.

Nesse contexto, considerando que nova gestão municipal assumirá em janeiro, a suspensão temporária permitirá o devido planejamento do certame, com definição adequada de custos, exigências técnicas e salvaguardas contratuais, em benefício do interesse público.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR** para:

- 1) Determinar a imediata suspensão do concurso público regido pelo Pregão Eletrônico nº 026-2024, até decisão final sobre a legalidade do certame;
- 2) Fixar multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento, limitada a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser paga pelo atual gestor municipal;



3) Determinar a intimação do Município de Rio Real/BA, através de seu procurador jurídico, para manifestação no prazo legal;

4) Determinar a intimação, como terceiro interessado, do INSTITUTO ASSEGE DE ADMINISTRAÇÃO E EDUCAÇÃO DA BAHIA;

5) Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial do Município, bem como em todas as suas redes sociais, em até 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de responsabilidade do atual gestor municipal;

6) Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo de número 8002047-84.2024.8.05.0216.

Intime-se o Ministério Público.

Publique-se.

Rio Real/BA, 18 de dezembro de 2024.

Euler José Ribeiro Neto

Juiz de Direito

